



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 952-A, DE 2025

(Do Sr. Marx Beltrão)

Institui o Seguro Emergencial para Micro e Pequenos Produtores Rurais, visando garantir compensação financeira ágil e simplificada em casos de perdas de produção por fatores climáticos extremos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº ,2025
(Do Sr. **MARX BELTRÃO**)

Institui o Seguro Emergencial para Micro e Pequenos Produtores Rurais, visando garantir compensação financeira ágil e simplificada em casos de perdas de produção por fatores climáticos extremos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Seguro Emergencial para Micro e Pequenos Produtores Rurais, com o objetivo de garantir compensação financeira ágil e simplificada, em caso de perdas de produção devido a eventos climáticos extremos, como secas, geadas, enchentes, tempestades e outros fenômenos naturais.

Art. 2º O Seguro Emergencial será destinado exclusivamente a micro e pequenos produtores rurais, definidos conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra legislação vigente que trate do tema.

Art. 3º O Seguro Emergencial terá as seguintes diretrizes:

I. Cobertura Simplificada: O seguro cobrirá perdas diretas na produção agrícola, pecuária, aquícola e florestal, decorrentes de eventos climáticos extremos.



* C D 2 2 5 2 9 0 7 1 2 4 0 0 0 *



II. Elegibilidade: Serão elegíveis micro e pequenos produtores rurais enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e outros programas similares, desde que comprovem a atividade rural como principal fonte de renda.

III. Processo de Adesão: A adesão ao seguro será automática para produtores cadastrados em programas governamentais de apoio à agricultura familiar, com possibilidade de inclusão voluntária mediante cadastro simplificado.

IV. Agilidade no Pagamento: O pagamento da compensação será realizado em até 30 dias após a comprovação da perda, mediante laudo técnico expedido por órgão oficial competente ou profissional credenciado.

V. Isenção de Burocracia: O processo de solicitação e recebimento da compensação será desburocratizado, com utilização de plataformas digitais e integração de bancos de dados governamentais para evitar a necessidade de apresentação de documentos já disponíveis no sistema.

Art. 4º Para fins deste seguro, considera-se micro e pequeno produtor rural aquele que atenda aos seguintes requisitos: I - Que possua até 50 hectares de área produtiva ou cuja receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); II - Que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Nacional de Produtores Rurais (CNPR), no Sistema de Cadastro de Agricultura Familiar (SCAF), ou outro sistema estadual ou federal correspondente.





Art. 5º O Seguro Emergencial terá cobertura para as seguintes situações de perda de produção:

I - Secas prolongadas e irregularidade na distribuição de chuvas;

II - Geadas intensas e congelamento de cultivos;

III - Enchentes e alagamentos;

IV - Tempestades severas, granizo e outros fenômenos climáticos extremos.

Art. 6º O valor da compensação financeira será calculado com base no valor estimado da produção perdida, considerando-se o preço médio de mercado da safra, e será limitado a um valor máximo estabelecido anualmente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 7º A compensação será paga diretamente ao produtor rural afetado, sem a necessidade de intermediários, de forma simplificada e ágil, no prazo máximo de 30 dias após a solicitação, para garantir a pronta recuperação da atividade produtiva.

Art. 8º A solicitação do Seguro Emergencial será realizada pelo próprio produtor rural por meio de plataforma digital simplificada, que deverá ser disponibilizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou entidade competente, com a opção de atendimento presencial nos casos em que o produtor rural não tenha acesso à tecnologia.

Art. 9º A comprovação das perdas será realizada por meio de relatório técnico simplificado, emitido por entidades públicas ou privadas de reconhecida capacidade técnica, como a Embrapa, universidades ou sindicatos





rurais, ou por meio de imagens de satélite que comprovem os danos causados pelos eventos climáticos extremos.

Art. 10º Para garantir a execução do seguro, será criada uma linha de crédito específica com recursos da União, em parceria com instituições financeiras públicas e privadas, que viabilize o pagamento das compensações previstas neste projeto.

Art. 11º O Seguro Emergencial será implementado de forma gradual, conforme a disponibilidade orçamentária da União, sendo que, no primeiro ano de vigência desta lei, o foco será em produtores de grãos e hortaliças.

Art. 12º Os recursos necessários para a implementação e execução deste seguro serão provenientes de:

I – Parcerias entre o governo federal, estados, municípios e recursos orçamentários da União, destinados por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA),

II - Contribuições voluntárias de entidades do setor agrícola, bancos de desenvolvimento, e outras fontes de financiamento estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O Seguro Emergencial para Micro e Pequenos Produtores Rurais é uma medida de fundamental importância para a sustentabilidade das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

atividades agrícolas no Brasil, especialmente diante da crescente vulnerabilidade das pequenas propriedades rurais aos eventos climáticos extremos.

O objetivo principal é proporcionar uma compensação rápida, simples e desburocratizada, permitindo que os produtores possam recuperar suas atividades e garantir a continuidade da produção.

A Lei visa também incentivar a formalização e a modernização do setor, ao promover o acesso dos pequenos agricultores a ferramentas de gestão de riscos e ao mercado, contribuindo para a resiliência e a competitividade do setor rural brasileiro.

Este projeto busca a inclusão social e econômica dos pequenos produtores rurais, ao oferecer um seguro acessível e eficaz, promovendo a justiça social e a igualdade de oportunidades no campo.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**.

PP/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2025

Institui o Seguro Emergencial para Micro e Pequenos Produtores Rurais, visando garantir compensação financeira ágil e simplificada em casos de perdas de produção por fatores climáticos extremos.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 952, de 2025, de autoria do Deputado Marx Beltrão, tem por objetivo instituir Seguro Emergencial para Micro e Pequenos Produtores Rurais, com vistas a garantir compensação financeira ágil e simplificada em casos de perdas de produção ocasionadas por eventos climáticos extremos.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

2025-9556



* C D 2 2 5 0 1 4 9 3 5 5 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa legislativa parte de um diagnóstico correto e urgente: a crescente vulnerabilidade da produção rural, especialmente a de base familiar e pequeno porte, frente a eventos climáticos extremos que se intensificam em razão das mudanças climáticas globais.

Entretanto, a redação original do projeto apresenta algumas inconsistências normativas e sobreposição de políticas públicas já existentes, as quais merecem ser corrigidas para garantir segurança jurídica, eficácia operacional e sustentabilidade fiscal.

A temática do seguro rural e da compensação por perdas climáticas já é disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de instrumentos como:

- Seguro Rural, subsidiado pela União;
- Proagro, do Banco Central;
- Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), vinculado ao Pronaf;
- Programa Garantia-Safra, com foco no semiárido;
- Fundo de Catástrofe, criado pela Lei Complementar nº 137/2010.

O problema central não está na falta de mecanismos legais, mas sim na limitação orçamentária e na fragmentação das políticas públicas existentes.

A proposta original adota uma mistura de critérios tributários, creditícios e produtivos para definir quem é micro ou pequeno produtor rural, o que pode gerar insegurança jurídica e entraves operacionais.



* C D 2 5 0 1 4 9 3 5 5 7 0 0 *

Este relator entende ser mais adequado adotar critérios compatíveis com o que já é praticado nos programas federais de apoio ao setor, utilizando como base:

- A Lei nº 11.326/2006, que define o agricultor familiar; e
- O Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central, que classifica o pequeno produtor com receita bruta anual de até R\$ 500.000,00.

Diante dos pontos acima, este relator propõe a aprovação do PL nº 952/2025 na forma de substitutivo, que reformula a proposta para fortalecer e ampliar a cobertura dos mecanismos já existentes, como o Proagro, o SEAF e o Garantia-Safra, com diretrizes claras de digitalização, desburocratização e cobertura emergencial.

Esse redirecionamento evita a criação de mais um programa federal com estruturas próprias e custos administrativos adicionais, e potencializa o que já está implementado e reconhecido institucionalmente, sem prejuízo à finalidade principal do projeto: proteger os pequenos produtores dos impactos climáticos.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 952, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-9556



* C D 2 2 5 0 1 4 9 3 5 5 7 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento dos instrumentos públicos de gestão de risco agropecuário para a agricultura familiar e o pequeno produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para o fortalecimento, aprimoramento e ampliação da cobertura dos instrumentos públicos de gestão de risco agropecuário voltados à agricultura familiar e aos pequenos produtores rurais em situações de perdas de produção decorrentes de eventos climáticos extremos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar e pequeno produtor rural aquele:

I – enquadrado nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II – que possua receita bruta anual conforme limites definidos para o pequeno produtor rural nas normas operativas de que trata o art. 4º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 2º Esta Lei têm como objetivo:

I – promover a resiliência econômica da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais frente a eventos climáticos extremos;

II – ampliar a cobertura e a capilaridade dos programas de seguro agrícola e compensações já existentes;

III – aprimorar a integração, a coordenação institucional e a eficiência administrativa entre os instrumentos federais de apoio à produção



rural, otimizando recursos públicos e evitando sobreposição de políticas públicas;

IV – estimular o uso de tecnologias digitais, imagens de satélite, sensoriamento remoto, georreferenciamento e bancos de dados integrados para agilizar o reconhecimento de perdas e o pagamento de compensações; e

V – reforçar a base orçamentária e legal dos instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários já existentes, assegurando previsibilidade financeira e capacidade de resposta em casos de calamidade.

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá adotar medidas para o fortalecimento orçamentário, técnico e institucional dos seguintes programas e mecanismos:

I – Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), estabelecido no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

II – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), de que trata o capítulo XVI da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

III – Programa Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

IV – Fundo de Catástrofe, instituído pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; e

V – outros programas federais que envolvam compensação ou mitigação de perdas decorrentes de eventos climáticos adversos.

Parágrafo único. O fortalecimento previsto neste artigo poderá incluir:

I - aumento de limites de cobertura e subvenções;

II - modernização tecnológica;

III - atualização de bases de dados e cadastros;

IV - capacitação técnica de servidores e extensionistas; e



V - campanhas de orientação aos produtores.

Art. 4º Para a execução desta Lei, fica criado o Sistema Integrado de Gestão de Risco Climático para a Agricultura Familiar (SIGRAF), com as seguintes finalidades:

I – integrar as informações cadastrais, financeiras e climáticas dos programas mencionados no art. 3º, promovendo um sistema único de acompanhamento e gestão de riscos;

II – automatizar o reconhecimento de perdas por meio de análise e cruzamento de dados meteorológicos, de sensoriamento remoto e de bases georreferenciadas;

III – oferecer plataforma digital de acesso direto ao produtor rural, permitindo-lhe realizar solicitações, acompanhar processos e receber notificações;

IV – estabelecer rotinas de acionamento automático de benefícios, com base em alertas climáticos e análise prévia de produtividade; e

V – permitir o acompanhamento público e transparente da execução financeira e operacional dos programas relacionados à gestão de risco climático rural.

Parágrafo único. O desenvolvimento e a gestão do SIGRAF ficarão sob responsabilidade dos órgãos afins Poder Executivo federal.

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá regulamentar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, as seguintes medidas:

I – ampliar os limites de cobertura e os percentuais de subvenção ao prêmio do seguro rural direcionado à agricultura familiar e pequenos produtores rurais;

II – simplificar os procedimentos de adesão, vistoria e comprovação de perdas, com o uso de tecnologia digital, imagens de satélite e validação automatizada de informações;

III – priorizar, na alocação orçamentária anual, recursos destinados à gestão de riscos para agricultores familiares e pequenos



* C D 2 5 0 1 4 9 3 5 5 7 0 0 *

produtores rurais localizados em regiões mais vulneráveis a eventos climáticos extremos; e

IV – celebrar convênios com entes federados, cooperativas, entidades técnicas e instituições financeiras para apoio operacional e técnico à execução desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que se refere:

I – ao funcionamento do SIGRAF e a integração dos programas existentes;

II – aos procedimentos para adesão, comprovação de perdas e pagamento de compensações; e

III – aos critérios técnicos e financeiros para alocação dos recursos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-9556



* C D 2 2 5 0 1 4 9 3 5 5 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 19/09/2025 10:08:36.920 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 952/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 952/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Hugo Leal, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/09/2025 10:08:36.920 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 952/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251251579900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 952, DE 2025**

Dispõe sobre o fortalecimento dos instrumentos públicos de gestão de risco agropecuário para a agricultura familiar e o pequeno produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para o fortalecimento, aprimoramento e ampliação da cobertura dos instrumentos públicos de gestão de risco agropecuário voltados à agricultura familiar e aos pequenos produtores rurais em situações de perdas de produção decorrentes de eventos climáticos extremos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar e pequeno produtor rural aquele:

I – enquadrado nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II – que possua receita bruta anual conforme limites definidos para o pequeno produtor rural nas normas operativas de que trata o art. 4º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 2º Esta Lei têm como objetivo:

I – promover a resiliência econômica da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais frente a eventos climáticos extremos;



* C D 2 5 2 4 3 0 0 3 5 3 0 0 *

II – ampliar a cobertura e a capilaridade dos programas de seguro agrícola e compensações já existentes;

III – aprimorar a integração, a coordenação institucional e a eficiência administrativa entre os instrumentos federais de apoio à produção rural, otimizando recursos públicos e evitando sobreposição de políticas públicas;

IV – estimular o uso de tecnologias digitais, imagens de satélite, sensoriamento remoto, georreferenciamento e bancos de dados integrados para agilizar o reconhecimento de perdas e o pagamento de compensações; e

V – reforçar a base orçamentária e legal dos instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários já existentes, assegurando previsibilidade financeira e capacidade de resposta em casos de calamidade.

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá adotar medidas para o fortalecimento orçamentário, técnico e institucional dos seguintes programas e mecanismos:

I – Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), estabelecido no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

II – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), de que trata o capítulo XVI da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

III – Programa Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

IV – Fundo de Catástrofe, instituído pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; e

V – outros programas federais que envolvam compensação ou mitigação de perdas decorrentes de eventos climáticos adversos.

Parágrafo único. O fortalecimento previsto neste artigo poderá incluir:



* C D 2 5 2 4 3 0 0 3 5 3 0 0 *

- I - aumento de limites de cobertura e subvenções;
- II - modernização tecnológica;
- III - atualização de bases de dados e cadastros;
- IV - capacitação técnica de servidores e extensionistas; e
- V - campanhas de orientação aos produtores.

Art. 4º Para a execução desta Lei, fica criado o Sistema Integrado de Gestão de Risco Climático para a Agricultura Familiar (SIGRAF), com as seguintes finalidades:

I – integrar as informações cadastrais, financeiras e climáticas dos programas mencionados no art. 3º, promovendo um sistema único de acompanhamento e gestão de riscos;

II – automatizar o reconhecimento de perdas por meio de análise e cruzamento de dados meteorológicos, de sensoriamento remoto e de bases georreferenciadas;

III – oferecer plataforma digital de acesso direto ao produtor rural, permitindo-lhe realizar solicitações, acompanhar processos e receber notificações;

IV – estabelecer rotinas de acionamento automático de benefícios, com base em alertas climáticos e análise prévia de produtividade; e

V – permitir o acompanhamento público e transparente da execução financeira e operacional dos programas relacionados à gestão de risco climático rural.

Parágrafo único. O desenvolvimento e a gestão do SIGRAF ficarão sob responsabilidade dos órgãos afins Poder Executivo federal.

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá regulamentar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, as seguintes medidas:



* C D 2 5 2 4 3 0 0 3 5 3 0 0 *

I – ampliar os limites de cobertura e os percentuais de subvenção ao prêmio do seguro rural direcionado à agricultura familiar e pequenos produtores rurais;

II – simplificar os procedimentos de adesão, vistoria e comprovação de perdas, com o uso de tecnologia digital, imagens de satélite e validação automatizada de informações;

III – priorizar, na alocação orçamentária anual, recursos destinados à gestão de riscos para agricultores familiares e pequenos produtores rurais localizados em regiões mais vulneráveis a eventos climáticos extremos; e

IV – celebrar convênios com entes federados, cooperativas, entidades técnicas e instituições financeiras para apoio operacional e técnico à execução desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que se refere:

I – ao funcionamento do SIGRAF e a integração dos programas existentes;

II – aos procedimentos para adesão, comprovação de perdas e pagamento de compensações; e

III – aos critérios técnicos e financeiros para alocação dos recursos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 2 5 2 4 3 0 0 3 5 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
